CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 548
22 / 04 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/147

Rio Grande, 20 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 030, que **INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.**

A entrada em vigor em 1° de abril do corrente da Lei n° 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que alterou o Sistema Tributário do Município no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, obriga o ajustamento das Leis n°s 6.204/2005, 6.222/2006, 6.344/2006 e 6.617/2008 que instituíram o Programa de Incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e gás natural, Pólo Naval, as quais no seu escopo permanecem inalteradas.

Além das adequações necessárias incluíram-se neste Projeto de Lei, no art. 2°, os parágrafos 3° e 4°, cujo objetivo é fazer com que o Município tenha a real extensão de todo o movimento empresarial que gira em torno de uma construção desse porte, bem como o cadastro de cada uma dessas empresas, mesmo que muitas dessas permaneçam no Município por um período muito curto.

Também é objetivo dessas inclusões disciplinar a concessão dos benefícios fiscais e que estes alcancem as empresas beneficiárias desde o início de suas atividades no Município.

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Para que se tenha efetivamente este controle foi necessário também responsabilizar a beneficiária principal para que exija de seus contratados a devida inscrição municipal e essa intenção está manifestada no art. 3° deste Projeto.

Como conseqüência dessas alterações, se comparadas com a legislação que ora projeta-se revogar, combinadas com a Lei n° 6.822/2009, tanto o trabalho da fiscalização de tributos como da arrecadação será simplificado, mas ordenado, racionalizando esses esforços e tornando-os de maior qualidade e eficiência.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 20 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar, mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore,* promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal n° 6822, de 30/12/09.

§1º A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2015.

§2º - Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei.

§3° - A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-ão mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviços os quais deverão descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. Os mesmos procedimentos deverão ser adotados quando formalizados adendos contratuais mesmo que tratem somente do prazo.

§4° - Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 3 º A beneficiária de incentivos fiscais descritos nesta Lei fica obrigada a exigir dos prestadores contratados, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 4º - A beneficiária deverá afixar, frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido.

Art. 5º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II da escrituração dos Livros Fiscais;

III das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 6 º Aplica-se à presente Lei o disposto na Lei n º 6822/2009 e em especial o contido em seu inc. III, do § 4 º do art. 21.

Art. 7 º Ficam revogadas as Leis Municipais n º 6204/2005, 6222/2006, 6344/2006 e 6617/2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMS/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 548/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Paulo L. M. Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de Abril de 20 10

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 453/10

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de Abril de 20/0

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de Maio de 20/0

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 548/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de MAIO de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 548/2010 **TIPO/Nº:** PLE 30/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Maio de 2010

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0371/10
Proc 548/10

Rio Grande, 11 de maio de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 30/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Institui o Programa de Incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar, mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore,* promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal n° 6822, de 30/12/09.

§1º A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2015.

§2º - Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei.

§3° - A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-ão mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviços os quais deverão descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. Os mesmos procedimentos deverão ser adotados quando formalizados adendos contratuais mesmo que tratem somente do prazo.

§4° - Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 3 ° A beneficiária de incentivos fiscais descritos nesta Lei fica obrigada a exigir dos prestadores contratados, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 4° - A beneficiária deverá afixar, frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido.

Art. 5° - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II da escrituração dos Livros Fiscais;

III das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 6 ° Aplica-se à presente Lei o disposto na Lei n ° 6822/2009 e em especial o contido em seu inc. III, do § 4 ° do art. 21.

Art. 7 ° Ficam revogadas as Leis Municipais n ° 6204/2005, 6222/2006, 6344/2006 e 6617/2008.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar, mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore*, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 6822, de 30/12/09.

§1º A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2015.

§2º - Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei.

§3º - A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-ão mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviços os quais deverão descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. Os mesmos procedimentos deverão ser adotados quando formalizados adendos contratuais mesmo que tratem somente do prazo.

§4° - Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 3 ° A beneficiária de incentivos fiscais descritos nesta Lei fica obrigada a exigir dos prestadores contratados, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 4° - A beneficiária deverá afixar, frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido.

Art. 5° - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II da escrituração dos Livros Fiscais;

III das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 6 ° Aplica-se à presente Lei o disposto na Lei n ° 6822/2009 e em especial o contido em seu inc. III, do § 4 ° do art. 21.

Art. 7 ° Ficam revogadas as Leis Municipais n ° 6204/2005, 6222/2006, 6344/2006 e 6617/2008.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMMA/SMSU/SMOV/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8504

PROCESSO Nº 548/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO: Aprovado	09		

DATA: 10.05.10

SECRETÁRIO